



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 65815/2025/MF

Brasília, 10 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 337, de 08.10.2025, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 5198/2025, de autoria do Deputado Márcio Jerry, que solicita “informação ao Ministério da Fazenda acerca de dados referentes às empresas Alphabet (Google), Apple, Amazon, Microsoft, Meta e ByteDance (TikTok)”.

A propósito, em resposta à solicitação do Parlamentar, encaminho o Ofício 65809, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 10/11/2025, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55382257** e o código CRC **C446BF34**.



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 133, de 07 de novembro de 2025.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados – RIC nº 5.198/2025.
Arrecadação Big Techs – CIDE-digital e CIDE-Royalties.

Processo SEI de referência nº 19995.008608/2025-11

Nº Processo: 10265.428459/2025-83.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de oferecer subsídios para o atendimento das solicitações contidas no Requerimento de Informações nº 5.198/2025, de autoria do Deputado Federal Márcio Jerry, direcionado ao Ministro de Estado da Fazenda, a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 173, de 2025, que institui a CID-Digital sobre as receitas brutas obtidas por plataformas digitais, o qual foi encaminhado pela Assessoria de Acompanhamento Legislativo – Asleg a este Centro de Estudos para análise e manifestação.

2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados nº 5.198/2025, solicita as seguintes informações ao Ministro de Estado da Fazenda:

“(...) solicitando dados referentes às empresas Alphabet (Google), Apple, Amazon, Microsoft, Meta e ByteDance (TikTok), conforme segue:

1. Valores arrecadados pelo Brasil nos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 relativos a remessas para o exterior realizadas por essas empresas;

2. Projeção de arrecadação após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em 13 de agosto de 2025, acerca da CIDE-Royalties;

3. Estimativa dos valores auferidos por essas empresas, decorrentes de serviços solicitados por usuários brasileiros, mas faturados fora do território nacional e, portanto, não alcançados pela tributação Brasileira.

4. Relatório ou estudo técnico, caso existente, que contemple de forma mais ampla a temática, de modo a subsidiar análise aprofundada sobre a tributação das plataformas digitais.”

4. Cumpre informar que a justificativa do requerimento de informação ora tratado se justifica pela apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 173/2025¹ na Câmara dos Deputados, que propõe a instituição da CIDE-Digital, conforme descrito abaixo:

“Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Digital), incidente sobre as receitas brutas obtidas por plataformas digitais em razão da prestação ou intermediação de serviços digitais fruídos no território brasileiro, independentemente da sede ou domicílio da empresa.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se plataformas digitais as pessoas jurídicas de direito privado que, por meio da internet, ofertem, disponibilizem ou operem serviços digitais de circulação de conteúdos, informações, comunicações, ou publicidade publicados por terceiros para usuários localizados no Brasil, independentemente da sede ou domicílio, abrangendo ao menos um dos seguintes serviços:

I - de busca e indexação de informações;

II - de redes sociais e compartilhamento de conteúdo;

III - de mensageria instantânea ou comunicação interpessoal; e § 1º Incluem-se, para efeitos deste artigo, todas as controladas, coligadas, controladoras, subsidiárias ou representantes que componham o mesmo grupo econômico da plataforma digital, ainda que operem sob razão social diversa. (...)

Art. 5º São contribuintes da CIDE-Digital as pessoas jurídicas referidas no art. 2º desta lei, que no ano-calendário anterior: I – tenham auferido receita bruta equivalente ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) com serviços digitais utilizados no Brasil; II – possuam base de usuários ativos mensalmente superior a 1 milhão de pessoas localizadas no país.

Art. 6º A CIDE-Digital incidirá à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita bruta auferida com os serviços descritos no art. 4º, excluídos os tributos pagos no país de origem e eventuais reembolsos diretamente relacionados ao serviço.”

5. Entretanto, solicita dados a respeito da arrecadação da CIDE- Royalties, instituída pela Lei nº 10.168/2000², tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema nº 914³, transcrita abaixo:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, por unanimidade de votos, apreciando o tema 914 da repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário; em seguida, por maioria de votos, em fixar a seguinte tese: “I - É constitucional a

¹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2547069>

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10168.htm

³ Recurso Extraordinário 928.943/SP. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15381339319&ext=.pdf>

contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007; II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei”, tudo nos termos do voto do Ministro Flávio Dino, vencidos parcialmente os Ministros Luiz Fux (Relator), Dias Toffoli, Cármen Lúcia, André Mendonça e Nunes Marques. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso.”

6. A respeito da solicitação constante no item 2, esclarece-se que este Centro de Estudos não dispõe de informações suficientes que permitam realizar a projeção da arrecadação da CIDE-Royalties, após a citada decisão do Supremo Tribunal Federal. Vale destacar que tal tributo é devido pelo tipo de contrato realizado, e a informação da receita auferida por cada tipo de contrato não está disponível na base de dados da RFB, somente a receita bruta agregada.

Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

(...)”

7. Ademais, devido à falta de informações mencionada, não é possível prever o impacto da medida no comportamento futuro dos contribuintes, pois não se dispõe de histórico consolidado ou

parâmetros que permitam inferir como reagirão às mudanças no ambiente tributário.

8. Da mesma forma, não é possível estimar de forma precisa o solicitado no item 3, visto que, os dados constantes nas declarações fiscais dos contribuintes em questão são insuficientes para permitir projeções, já que não detalham adequadamente as receitas, custos e atividades desempenhadas, de modo que não há dados suficientes sobre o modo como essas empresas operam, por se tratar de um setor bastante heterogêneo, englobando empresas com diferentes portes, estruturas organizacionais, modelos de negócio e estratégias de atuação internacional, impossibilitando conhecer de forma mais abrangente, quanto cada contribuinte efetivamente paga e quanto gera em cada operação, tampouco há clareza sobre a natureza e o volume dessas operações.

9. Para a realização de tais estimativas, necessário seria uma análise mais aprofundada sobre a atividade dessas empresas, sendo essencial uma diligência in loco, caso a caso, o que, na prática, é inviável, em razão do volume, da dispersão geográfica e da natureza transnacional das operações. Além disso, as declarações fiscais não qualificam as receitas por produto ou serviço, uma vez que esse tipo de detalhamento não é exigido nem relevante para o órgão tributário.

10. Diante de todas essas limitações informacionais e metodológicas, é inviável a elaboração de estimativas fundamentadas e tecnicamente robustas sobre os impactos tributários no setor das chamadas Big Techs, visto que qualquer tentativa de projeção realizada nas condições atuais careceria de base empírica suficiente para sustentar conclusões consistentes ou representativas da realidade econômica do setor.

11. Em atendimento ao item 4, informa-se que este Centro de Estudos não dispõe de relatório ou estudo técnico que contemple de forma mais ampla a temática.

12. Por fim, no que se refere a arrecadação apresentada na Tabela I, elucida-se que, quanto ao ano corrente, 2025, constam os valores concernentes ao período de janeiro a outubro.

INFORMAÇÕES SOLICITADAS

13. A Tabela I apresenta a arrecadação das Big Techs selecionadas neste estudo, correspondente ao período de 2022 a outubro de 2025.

TABELA I
REMESSAS ENVIADAS AO EXTERIOR
BIG TECHS

R\$ MILHÕES				
RECEITA	2022	2023	2024	2025*
IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	1.928,41	5.081,51	3.473,45	3.073,73
IRRF - Juros sobre capital próprio - Residentes no exterior	6.804,04	8.781,44	8.923,28	8.041,45
IRRF - Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior	8.209,94	14.200,63	16.815,77	9.918,51
IRRF - Remuneração de direitos - Residentes no exterior	2.373,33	1.435,96	2.312,11	2.223,47
IRRF - Rendimentos do trabalho etc. - Residentes no exterior	14.746,35	11.417,38	13.863,77	13.922,73
IRRF - Royalties e assistência técnica - Residentes Exterior	17.419,22	19.602,38	26.423,02	25.107,47
Cide - Remessas ao Exterior	7.160,39	8.430,83	16.133,69	11.505,16
TOTAL	58.641,70	68.950,14	87.945,10	73.792,53

* Os valores de 2025 coreespondem ao período de janeiro a outubro

FONTE DAS INFORMAÇÕES

14. As informações relativas às remessas ao exterior foram obtidas da base de dados composta pelas informações registradas pelo Sistema DW Arrecadação, referentes ao período de 2022 a outubro de 2025.

Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
LUANA ALMEIDA FELIX
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest, Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 07/11/2025 14:19:07 por Filipe Nogueira da Gama.

Documento assinado digitalmente em 07/11/2025 14:19:07 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA, Documento assinado digitalmente em 07/11/2025 13:50:58 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 07/11/2025 11:20:09 por LUANA ALMEIDA FELIX.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIS FILIPE LEAL DE SOUZA em 07/11/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1125.15199.53WP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
1CA1680BD790D0F33BEA41BEB518E58B3E3EC5E3459761C60883EDAE9DBFA30A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 65809/2025/MF

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 5.198, de 2025, que solicita que seja apresentado requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda acerca de dados referentes às empresas Alphabet (Google), Apple, Amazon, Microsoft, Meta e ByteDance (TikTok).

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 133 (55379380), de 7 de novembro de 2025, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretário(a) Especial**, em 07/11/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55379654** e o código CRC **8511B6AD**.

